

A. I. N.^º - 299134.2002/04-1
AUTUADO - FÁTIMA PATRICIA COSTA PINTO
AUTUANTE - PAULO CÉZAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 19. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0031-01/08

EMENTA. ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro da entrada de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Ficou demonstrado que parte das notas fiscais relacionadas pelo autuante, foram devidamente registradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento de ofício foi constituído em 31/03/2005, imputando à referida empresa a prática a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas no valor de R\$ 55.245,34, acrescido da multa de 70%, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a novembro de 2003.

O autuado, apresenta, tempestivamente, a impugnação, à fl. 489, alegando que impugna os valores não reconhecidos, relativos às notas fiscais números 113009, de 13/02/01; 138656, de 11/07/2001; 1759, de 12/11/2001, totalizando R\$ 3.587,84, mais as notas números 501366, de 16/10/2002; 2621, de 27/11/2002, totalizando R\$ 1.777,94, bem como a nota fiscal número 300124, de 09/09/2003, no valor de R\$ 360,43, uma vez que foram devidamente registradas.

O autuado, conforme documentos à fl. 496 dos autos, requer o parcelamento do restante do débito, que é deferido em 13/06/2005.

O autuante, à fl. 510, na informação fiscal, reconhece o erro e exclui as notas fiscais da exigência tributária, reduzindo o valor reclamado do Auto de Infração de R\$ 55.245,34 para R\$ 54.728,72, conforme novos demonstrativos às fls. 511 a 532.

Consta, à fl. 502, termo de extinção de parcelamento, em virtude de o autuado ter interrompido o pagamento de suas parcelas.

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a imputação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas no valor de R\$ 55.245,34.

O autuado, em sua defesa, apresenta os valores não reconhecidos relativos às notas fiscais números: 113009, de 13/02/01; 1386, de 11/07/2001; 1759, de 12/11/2001, totalizando R\$ 3.587,84, mais as

notas números 501366, de 16/10/2002; 2621, de 27/11/2002, totalizando R\$ 1.777,94, bem como a nota fiscal número 300124, de 09/09/2003, no valor de R\$ 360,43, uma vez que foram devidamente registradas. Reconhecendo, portanto, o restante do crédito tributário exigido, em relação ao qual requer parcelamento, que, por sua vez, é deferido, conforme consta do documento à fl. 496 dos autos.

Tendo em vista que o autuante confirmou em sua informação fiscal, à fl. 510, que as aludidas notas fiscais relacionadas pelo autuado estão efetivamente escrituradas, realizando os devidos ajustes em seus demonstrativos às fls. 511 a 532, e, já que o autuado reconhece o restante do crédito tributário exigido, do qual solicitou, obteve deferimento e iniciou o parcelamento, considero subsistente parcialmente a infração imputada, como os ajustes efetuados pelo autuante que resultou em um novo valor do ICMS reclamado de R\$ 54.728,72.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 299134.2002/04-1, lavrado contra **FÁTIMA PATRÍCIA COSTA PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 54.728,72**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quanto recolhido em relação ao efetivamente devido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR